



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí

PROCESSO Nº 0600094-20.2022.6.18.0000

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

REQUERENTE: THANANDRA STEFANI BORGES LIMA FELIX

ADVOGADO(S): EMMANUEL FONSECA DE SOUZA; LUIS SOARES DE AMORIM; CLAUDIA PORTELA LOPES; WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO

REQUERIDO(S): PATRIOTA - PIAUI - PI - ESTADUAL

ADVOGADO(S): JUDÁ EVANGELISTA NUNES LEITE

Excelentíssimo Juiz Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí,

1 - SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de Ação de Decretação de Perda de Cargo Eletivo por Infidelidade Partidária proposta por THANANDRA STEFANI BORGES LIMA FELIX, em que pretende seja declarada a existência de justa causa para sua desfiliação partidária dos quadros do PATRIOTAS, sem a perda do mandato de Vereadora da cidade de Teresina-PI.

Procuração e documentos em IDs 21791317 a 21791378.

Decisão (ID 21791907) indeferindo o pedido liminar de tutela de urgência e, considerando o esgotamento do prazo de mudança de partido sem risco da perda de mandato, facultando à autora se manifestar acerca do interesse em prosseguir com a ação e, em caso afirmativo, informar se procedeu à desfiliação do PATRIOTAS, com subsequente filiação a outro partido, juntando a documentação pertinente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí

Manifestação da demandante (ID 21794617) argumentando que, considerando presente a condição estabelecida no art. 22-A, II da Lei nº 9.096/1995, qual seja, a grave discriminação pessoal, mantêm-se hígido seu interesse em ver analisado o seu pedido de justa causa para a desfiliação do PATRIOTAS.

Certidão (ID 21794977) atestando a tempestividade da manifestação de ID 21794616.

Despacho (ID 21806428) determinando a citação do partido por edital, considerando que não foi possível citar o PATRIOTA, uma vez que o imóvel indicado como sendo de sua sede está desocupado.

Defesa apresentada pelo Patriotas (ID 21808337) em que alega que o partido sempre incentivou e prestou total apoio à candidatura e ao mandato da atual Vereadora; que conforme postado na rede social do Sr. Gustavo Henrique, a requerente sempre teve total apoio, inclusive em âmbito nacional, contando com a presença de pessoas como o Vice Presidente Nacional do PATRIOTA e o senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, bem como que suas ações são inclusive replicadas a nível nacional, não se resumindo ao município de Teresina. Diz que os líderes articularam encontros significativos com membros nacionais do Partido, tudo com o objetivo de melhorar a gestão da atual vereadora. Argumenta que a requerente possui apoio não só do partido e de sua diretoria, como de diversos membros nacionais do partido, como o Deputado Federal Fred Costa. Aduz que resta evidente a ausência de pressuposto para a configuração de perseguição por parte do partido, devendo esta ser desconsiderada. Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar para indeferir a petição inicial, ante a ausência de interesse de agir do Partido requerente, bem como que, no mérito, seja julgada totalmente improcedente a ação e, outrossim, desconsiderada a comprovação da perseguição para que a requerente mude de partido.

Certidão atestando a tempestividade da manifestação (ID 21808336) em ID 21808545.

Os autos vieram a esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** para manifestação.

É o relatório do essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 22-A da Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) prevê:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – grave discriminação política pessoal; e

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Na presente demanda, a autora visa a declarar a ocorrência de "grave discriminação política pessoal", de modo a lhe possibilitar a desfiliação do partido pela qual foi eleita sem a perda do mandato.

José Jairo Gomes trata da hipótese da seguinte forma:

Art. 22-A, inciso II – Grave discriminação política pessoal. O que se deve entender por essa cláusula? Não se pode negar o alto grau de subjetivismo que lhe é subjacente. De todo modo, a discriminação deve ser grave, de natureza política e pessoal. Quanto à gravidade, tem-se que o que é grave para uns pode não o ser para outros; o padrão de normalidade (assim como o de moralidade) varia entre as pessoas, no tempo e no espaço – até mesmo o clima e a geografia podem definir diferentes padrões de comportamento e de julgamento. Quanto à natureza, a discriminação deve ser política (e não moral, por exemplo), e de ordem pessoal, pelo que deve referir-se à pessoa do mandatário e não a terceiros. O órgão judicial não poderá afastar-se desses parâmetros ao apreciar o conflito que lhe for submetido. Na concretização da presente cláusula, há que se encarecer os princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí

tolerância e da convivência harmônica, de sorte que meras idiossincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação política pessoal. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-política-moral poderão ser assim considerados.

Nesse diapasão, assentou a Corte Superior não constituir justa causa para a desfiliação: (i) “divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política” (TSE – Pet. nº 2.756/DF – DJ 5-5-2008, p. 4); (ii) a instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, “porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade. [...]” (TSE – Pet nº 3.019/DF – DJe 13-9-2010, p. 62).

Com efeito, o juízo de valor do intérprete é inerente à atividade de subsunção de determinada situação fática à expressão normativa “grave discriminação pessoal”, em razão da subjetividade que a reveste.

No entanto, os Tribunais Regionais Eleitorais já definiram certos contornos à referida expressão, exigindo-se, para a configuração da “discriminação pessoal”, tratamento desigual e injusto despendido pelo partido ao mandatário, que revele efetiva segregação deste, de forma a tornar sua permanência na agremiação absolutamente insustentável e inexigível:

REQUERIMENTO. PERDA DE MANDATO ELETIVO. ILEGITIMIDADE DO PARTIDO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR FALTA DE SUPLENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTAS CAUSAS. ALEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REQUERIMENTO. PERDA DE MANDATO ELETIVO. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUTOS APENSOS. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES: REQUERIMENTOS N. 1512 E 1663 TRE-PR, REL. DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí

[...]

4. A hipótese de justa causa por discriminação pessoal deve resultar em tratamento desigual, injusto, que viole efetivamente o princípio da igualdade por conta de uma característica pessoal do discriminado, de forma que a permanência do parlamentar no partido político se torne insustentável e inexigível.

5. É dever do filiado se informar e participar das reuniões do partido, podendo valer-se das regras estatutárias e da legislação civil e eleitoral para assegurar a participação efetiva no partido político. Precedente: Requerimento n. 1240-TRE/PR.

6. A ausência de convites para participar das reuniões do partido não caracteriza conduta desigual ou injusta, principalmente, quando não há prova nos autos de representação feita a órgão de direção regional para exigir do diretório municipal o cumprimento das regras estatutárias, dentre as quais, a de inclusão de mandatário de cargo eletivo na composição do órgão partidário no Município.

7. A ameaça de concorrer às eleições pelo partido político pelo qual o mandatário se elegeu não configura justa causa, vez que a escolha dos candidatos para disputarem as eleições pelo partido político se faz em convenção, que segue as regras estabelecidas no estatuto. Inteligência do art. 8º, caput, da Lei n. 9.504/97 e do art. 15, inciso VI, da Lei n. 9.096/95.

8. Somente fatos objetivos e repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, desde que devidamente comprovados, caracterizam a grave discriminação pessoal, como hipótese de justificação da desfiliação ou migração partidária.

[...]

(TRE/PR, REQUERIMENTO nº 759, Acórdão nº 35.899 de 11/11/2008, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/11/2008)

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DESFILIAÇÃO DA LEGENDA PELA QUAL FOI ELEITO APÓS A DATA-LIMITE DEFINIDA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007 - ALEGADA FUNDAÇÃO DE NOVO PARTIDO - MERA TROCA DE DENOMINAÇÃO PARTIDÁRIA - SUPOSTA OCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR A PRÁTICA DE ATOS SEGREGATÓRIOS - MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA MOTIVADA POR INTERESSES



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí

POLÍTICOS - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA.

Para fins de decretação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária entende-se por grave discriminação pessoal a conduta destinada a segregar, de forma injusta e desarrazoada, determinado mandatário, de molde a impedir ou prejudicar a sua participação no âmbito interno do partido. São comportamentos que devem expressar, de modo claro e seguro, o malferimento ao princípio da igualdade.

Por essa razão, eventuais irresignações pessoais decorrentes de embates internos, nos quais correntes ideológicas, capitaneadas por diferentes filiados, buscam fazer com que o partido se oriente para essa ou aquela direção, tome essa ou aquela decisão - como a constituição ou não de diretório em determinado município -, não pode ser considerada justa causa para desfiliação, até porque constitui circunstância natural, e até salutar, para o desenvolvimento das greis partidárias.”

(TRE/SC, MATERIA ADMINISTRATIVA nº 466, Acórdão nº 22245 de 08/07/2008, Relator(a) CLÁUDIO BARRETO DUTRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 127, Data 14/07/2008)

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. FATO SUPERVENIENTE. JANELA PARTIDÁRIA. ART. 22-A DA LEI N.º 9.096/1995, INTRODUZIDO PELA LEI N.º 13.165/2016. ÔNUS DA DEFESA. PRECLUSÃO. ART. 336 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

[...]

Segundo entendimento jurisprudencial, a grave discriminação pessoal, para efeito de justificar a desfiliação partidária, requer a configuração de ambiente de extrema hostilidade, constante enfrentamento, de efetiva exclusão do filiado das atividades partidárias, de forma determinada com fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, ou seja, o tratamento desigual e injusto despendido pelo partido ao mandatário, que revele efetiva segregação deste, de forma a tornar sua permanência na agremiação absolutamente insustentável e inexigível.

O fato de o demandado não ser convidado para participar de reuniões, ser excluído de decisões, dentre outras eventuais ações do partido em relação à sua pessoa, ante a existência de animosidades com outros integrantes partidários, não configura grave discriminação pessoal a justificar a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí

desfiliação.

Não obstante possa ter havido algum desentendimento, como ocorre na normalidade das relações interpessoais, mas não sendo suficiente para demonstrar a perseguição política discriminatória a ponto de caracterizar a grave discriminação pessoal, como justa causa para a sua desfiliação partidária, julga-se procedente a ação, com fulcro no art. 10 da Resolução TSE n.º 22.610/2007, para decretar a perda do cargo eletivo de vereador do ora requerido.

Por conseguinte, determina-se a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de dez dias, da publicação do presente acórdão, dê posse ao suplente legitimado.

(PETIÇÃO n 24025, ACÓRDÃO n 24025 de 09/05/2016, Relator(a)qwe) ABRÃO RAZUK, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1508, Data 13/05/2016, Página 04/05)

Analisando-se os argumentos da demandante expostos em sua exordial, de modo a consubstanciar a pretendida justa causa para a mudança de partido, pode-se extrair, de forma resumida, os seguintes pontos: a) perseguições que passou a sofrer no âmbito partidário, principalmente por meio de manifestações de integrantes do diretório e demais filiados em redes sociais e em sites de notícias, com o fim de atacar sua honra e imagem; b) o fato de ter sido afastada de todas as atividades partidárias (até mesmo de reuniões de decisões do partido), mesmo sendo a única filiada a mandato eletivo, não ocupando, em razão disso, nenhum cargo na direção da Gréi Partidária.

Sobre o primeiro ponto, tem-se o documento juntado em ID 21791371, constituindo uma publicação constante da rede social de titularidade de O TERESINENSE (Texto: @carlosjunior_cp) em que textualmente se diz:

Dissemos que ela recebeu 5.000 reais de doação do presidente do partido, Dr. Lázaro, e recebeu mesmo. E não do partido, até porque sabemos que o partido não doou nada pra ela.

Diga a ela pra lhe dizer se isso é verdade ou mentira antes de vir comprar briga com quem sabe dos fatos. Ok?

Grande abraço!



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí

E mais uma coisa, eu não estou aqui atrás de cargos e esta página não pertence ao Patriota.

Até logo!

[...]

Na verdade, eu acho que você foi levada pela emoção e não leu o que a página disse.

Dissemos que ela recebeu 5.000 reais de doação do presidente do partido, Dr. Lázaro, e recebeu mesmo. E não do partido, até porque sabemos que o partido não doou nada pra ela.

Diga a ela para lhe dizer se isso é verdade ou mentira antes de vir comprar briga com quem sabe dos fatos. Ok?

Grande abraço!

A respeito dessa prova, nada socorre à argumentação expendida pela demandante quanto às alegadas manifestações de integrantes do diretório e demais filiados em redes sociais e em sites de notícias, não tendo como se estabelecer qualquer liame que lastrei a grave discriminação política pessoal nesse caso.

De outra banda, em ID 21791372, a requerente faz a juntada dos autos de Ação de Indenização por Danos Morais (nº 0802367-38.2021.8.18.0167) que move contra João Batista Oliveira Cardoso Júnior e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, pretendendo indenização em face de dano e dos constrangimentos experimentados em decorrência de publicação em rede social atribuída ao perfil jota.oliveira.96939, pertencente ao requerido, com o seguinte conteúdo:

Uma vereadora da causa animal levou um projeto de lei para que animais pudessem ser conduzidos pelos seus donos nos transportes públicos da cidade de Teresina. Boatos que a tal vereadora teria comprado uma hilux, a dúvida que fica é; O que essa jumenta quer andando de ônibus?

Ocorre que, em cotejo com a certidão da composição - completa juntada pela proponente em ID 21791370, não se vê o nome de João Batista Oliveira Cardoso Júnior



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí

dentre os membros de seu Órgão provisório, e nem se extrai essa condição de filiado a partir de sua exposição dos fatos da causa.

De mais a mais, no que tange a outra Ação de Indenização por Danos Morais (nº 0804714-44.2021.8.18.0167) que move contra Aluisio Rebelo Costa, cujos autos do processo constam do ID 21791373, também não se faz possível estabelecer qualquer liame com a linha de atuação do Partido em questão, nada obstante a gravidade dos fatos, conforme se extrai a partir do seguinte trecho constante da inicial do processo:

Aluisio Rebelo

Ela simula tudo isso e logo pede ajuda, o mesmo modus operandis que ela usou com os cães que ela matou para se promover. Coitados dos animais que cruzarem o caminho desse monstro.

Mais uma vez, não se vislumbra aqui a condição de membro da direção do órgão partidário de modo a associar sua atuação à do Grêmio, conforme Certidão da Composição - Completa constante do ID 21791370, ainda que se possa alegar ostentar a nítida condição de filiado segundo a notoriedade do fato de ter concorrido ao cargo de Vereador de Teresina pelo Patriota nas eleições de 2020.

Conclusão diversa não se extrai dos demais documentos juntados aos autos pela autora, nos termos das matérias jornalísticas e de portais constantes dos IDs 21791374, 21791375, 21791376 e 21791377, que apenas revelam a insatisfação da Vereadora e o seu interesse em deixar a legenda, de acordo com os seguintes trechos, a saber:

ID 21791374

[...]

Thanandra disse que recebeu convite para se filiar ao Republicanos, mas que está encontrando dificuldades para deixar o Patriota. "Estou tentando sair do Patriota, uma hora eu vou conseguir sair e eu pretendo ir para o Republicanos. Tive o convite do Dr. Pessoa com quem eu me dou muito bem e o Jeová que me ajuda muito, é o meu grupo, então, eu tenho todo o interesse de ir", afirmou a vereadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí

ID 21791375

[...]

"Tomei essa decisão. Não estou nem um pingão confortável no partido. Tem muita perseguição desde quando ganhei a eleição. Eles queriam ter espaço no meu gabinete, mas não deixei, porque na época da campanha ninguém me ajudou e não teria obrigação nenhuma. Depois disso começaram a me perseguir e cortei relação com o partido", afirmou.

ID 21791376

"Eu tenho que me desfiliar do partido Patriota. Eu já percebi que o povo do partido já viram que vários estão de olho em mim, querendo que eu vá sair para federal, e eles estão achando que meu passe deve estar em alta e estão querendo complicar minha saída. Porém, só que a gente sabe que não tem não tem mais motivo para eu ficar no partido", pontuou.

ID 21791377

[...] do Patriota no Piauí, já sinalizou que não deve liberar Thanandra para disputar a eleição pelo Republicanos ou qualquer outra sigla.

E com a possibilidade de eventualmente perder o mandato, a vereadora dá sinais de que pode abrir mão da candidatura este ano. "Com certeza, aqui [a Câmara Municipal] é a minha prioridade", ressalta Thanandra, que no mandato foca sua atuação em programas e ações em defesa da causa animal.

Sublinhe-se que mesmo as duas matérias de portais cujos links foram juntados em sua inicial (à p. 5 do ID 21791316) não sinalizam no sentido da alegada discriminação política, conforme se observa dos seguintes trechos:

Link: <https://cidadeverde.com/lidiabrito/114464/vereadora-thanandra-sarapatinhasanuncia-saida-do-patriotas>

"Tomei essa decisão. Não estou nem um pingão confortável no partido. Tem muita perseguição desde quando ganhei a eleição. Eles queriam ter espaço no meu gabinete, mas não deixei, porque na época da campanha ninguém me ajudou e não teria obrigação nenhuma. Depois disso começaram a me perseguir e cortei relação com o partido", afirmou.

A parlamentar tem convites de outros siglas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí

[...]

Link: <https://www.gp1.com.br/pi/piaui/noticia/2022/3/16/thanandra-sarapatinhasameaca-acionar-a-justica-contra-o-patriota-521701.html>

A vereadora explicou os motivos que a levaram querer deixar o partido, segundo ela, são insatisfações que vêm desde a campanha eleitoral. "Na época da campanha não me ajudaram em nada, me perseguiram depois que eu ganhei, ficaram dizendo que eu recebi dinheiro do presidente do partido, gente da comunicação do partido falando da minha vida pessoal, inventando coisas, então eu não tenho gosto nenhum de ficar no partido", relatou Thanandra.

Diga-se mais que o fato de não fazer parte da executiva municipal do partido não implica, necessariamente, em ato de segregação política pelo partido ao qual pertencia e pelo qual foi eleita no pleito de 2020.

Acrescente-se que a demandante também não arrolou qualquer testemunha para provar a grave discriminação argumentada, como lhe competia fazer no momento da apresentação de sua inicial, sob pena de preclusão, nos termos do art. 3º da Res. TSE 22.610/2007.

Assim, restando preclusa a possibilidade de a requerente arrolar testemunhas para comprovar a grave discriminação política pessoal que autorizaria o reconhecimento da justa causa para a desfiliação sem a perda do mandato eletivo, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre de forma clara e segura a prática de condutas por dirigentes partidários que implicariam em tratamento flagrantemente discriminatório em seu desfavor, prova que, no caso, lhe competia, percebe-se que razão não assiste à requerente quando pugna pela concessão de tutela de urgência, para reconhecer a discriminação política e, portanto, a justa causa para a sua imediata desfiliação do partido pelo qual eleita no pleito de 2020, bem como, ao final, no mérito, pela declaração da existência da apontada justa causa para a sua desfiliação partidária dos quadros do Patriotas e continuação de seu mandato eletivo de vereadora de Teresina.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí

Portanto, tem-se como ausente a justa causa invocada na inicial para desfiliação partidária sem perda do mandato, pelo que a presente ação deve ser julgada improcedente.

3 - CONCLUSÃO.

Nesses termos, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela improcedência do pedido.

Teresina, 3 de junho de 2022.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL